



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *AMAZONBIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA.*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700200005

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/03/2023

CAD/CNPJ: 08.794.451/0001-50

CAD/ICMS: 00000001678094

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/623/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito fiscal | Crédito presumido a maior | art. 77, V, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por ter-se utilizado de créditos presumidos de ICMS em valores superiores ao que teria direito, em função de possuir “Regime Especial de Incentivo Tributário”, apropriados na forma de ajustes a crédito na escrituração da EFD, durante os períodos de 01/11/2017 a 06/12/2021.

O crédito utilizado a maior seria decorrente de saídas de mercadorias que não possuíam incentivo, segundo projeto de produção apresentado no Processo Administrativo nº

009/2010/CONSID/CONDER.

O crédito glosado pela ação fiscal seria das saídas de produtos “Mistura de Metanol em Glicerina Bruta”, não constante da lista de benefício tributário.

A infração foi capitulada no artigo 32, Parágrafo Únicos, Inciso II; c/c Anexo XIII, Art. 106, § 1º, do RICMS/RO/2018.

A multa foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 711.323,05
Multa	R\$ 952.074,41
Juros	R\$ 384.367,11
Atualização Monetária	R\$ 328.377,75
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.376.142,32

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 28/03/2023, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT tem exigibilidade suspensa, em função da defesa apresentada.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, segundo sua própria numeração:

III – DO EXAGERO FISCAL

A impugnante entende exagero de interpretação fiscal. A “glicerina” seria beneficiária do incentivo, e a denominação dada pela indústria, em função do tratamento com “metanol”, não tiraria a essência do produto. A mistura ocorreria por questão de segurança.

IV - DO EQUÍVOCO NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20232700200005

A glosa fiscal teria sido indevida, pois a classificação fiscal seria a mesma do benefício fiscal da impugnante. Aduz que “*o produto comercializado em nossas Notas Fiscais de faturamento é de fato a Glicerina Bruta, no entanto, por questões de segurança ao transporte dessa mercadoria,*

por ser um produto de composição altamente inflamável e possuir rastros de Metanol, foi de demasiada importância a alteração e inclusão da informação na descrição do produto...

Além do mais, consta no Relatório Fiscal a unidade de comercialização na tabela de página 9 em “m³” (metro cúbico), onde recolhemos em “KG” (quilograma), não havendo divergência alguma para a extensão do benefício...”. Em função disso, seria nulificável o feito fiscal.

V - DA PROPORCIONALIDADE

A multa aplicada seria desproporcional e possuiria caráter confiscatório, vedado pelo Inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Solicita, ao final, pelo cancelamento do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, utilizado créditos presumidos de ICMS em valores superiores ao que teria direito, nas contas “Ajustes a crédito” da escrituração fiscal digital – EFD. Esta é a síntese da acusação fiscal.

A defesa traz a baila questão constitucional (princípio do não confisco) que não pode ser resolvida administrativamente, por força do artigo 90 da Lei 688/96. A proporcionalidade e a razoabilidade podem ser discutidas juridicamente. Aqui há apenas a aplicação pura e simples da lei. Se quiser discutir a validade da lei, faça-se no âmbito jurídico. A multa aplicada está prevista na norma tributária vigente.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

No restante da impugnação, onde se ataca o mérito da autuação, o cerne da questão é se o produto comercializado “Mistura de Metanol em Glicerina Bruta”, seria beneficiário ou não do benefício fiscal concedido. Resgatamos, então, o teor do projeto apresentado, onde se pleiteava o benefício fiscal (Processo Administrativo nº 009/2010/CONSIC/CONDER). O benefício fiscal fora analisado e concedido aos seguintes produtos e quantidades produzidas anualmente:

- Biodiesel, 12.150 metros cúbicos, no valor de R\$ 28.178.037,00;
- Glicerina Bruta, 1.350 metros cúbicos, no valor de R\$ 202.500,00

A identidade do produto beneficiado com incentivo é “glicerina bruta”. Não há menção a

“glicerina com aditivos”, então não se aplica o benefício fiscal ao produto “Mistura de Metanol em Glicerina Bruta”. Correto está o lançamento fiscal.

Não obstante, entendo “a priori” que o acréscimo de metanol deixaria o produto inflamável e, portanto, mais perigoso, ao contrário do que apregoa a impugnante de que a agregação ocorreria “por questão de segurança”.

De outro lado, as vendas realizadas em quilogramas poderiam ensejar burla ao controle fiscal do regime de incentivo, já que apenas uma quantidade limitada dos produtos (1.350 m³) seria beneficiária do crédito presumido de ICMS. Ao vender em “Kg” não seria apurável a quantidade de produtos saídos, burlando o fisco.

Os valores das vendas dos produtos, em se considerando que o produto fosse aquele incentivado, também superaria os limites do incentivo tributário concedido (R\$ 202.500,00 por ano)

Isto posto, os argumentos defensivos caem por terra, pois nada que foi trazido pela impugnante à análise confere com o incentivo concedido.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 711.323,05
Multa	R\$ 952.074,41
Juros	R\$ 384.367,11
Atualização Monetária	R\$ 328.377,75
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.376.142,32

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração.

Declaro **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 2.376.142,32 (dois milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

NOTIFICAR OS ADVOGADOS: **THIAGO** ' e

io endereço:

Porto Velho, 24/05/2023 .

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **24/05/2023**, às **11:15**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.